



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 020/2020
Ref. ao Processo Licitatório nº 19614/2019

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA**, recebido por esta pregoira em 14 de maio de 2020, pleiteando a desclassificação da empresa arrematante do lote 02, **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** e da empresa **MAT MED HOSPITALAR LTDA-ME**, 2ª colocada no certame.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

III - RAZÕES RECURSAIS

1. Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 737/740, do processo administrativo nº 19614/2019, requer "...que o presente Recurso Administrativo seja julgado procedente e desclassifique as empresas desclassifique as empresas **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP** e **MAT MED HOSPITALAR LTDA-ME** que ofertaram a marca **ACTICARE AG**,...".

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viana
Fls. nº 759V Processo nº 19614/19

Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando o ponto discorrido na peça recursal da Recorrente, qual seja, desclassificação da empresa arrematante do lote 02, ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP e da empresa MAT MED HOSPITALAR LTDA-ME, 2ª colocada no certame, conforme descrito na mesma, o parecer técnico esclarece pontualmente tal requerimento, conforme descrito às fls. 758 (f/v) dos autos, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Foi o Parecer técnico ratificado pela Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, Sra. Jaqueline D'Oliveira Jubini.

V - CONCLUSÃO

Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a empresa **ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** como arrematante do lote 02 do Pregão Eletrônico nº 020/2020, conforme apurado anteriormente durante a realização do laudo técnico da amostra e Parecer Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, acolhimento na íntegra do mesmo pela Ordenadora de Despesa e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Viana/ES, 26 de maio de 2020.


GEORGIA PASSOS
Pregoeira
Portaria nº 030/2020